

OS IMPACTOS DOS TRIBUTOS DIFERIDOS EM COMBINAÇÕES DE NEGÓCIOS

Ramon Tomazela Santos

Doutor e Mestre em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo (USP). Master of Laws (LL.M.) em tributação internacional na Universidade de Viena (Wirtschaftsuniversität Wien – WU), Áustria. Professor do mestrado profissional em Direito Tributário Internacional e Comparado do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT) e professor convidado em diversos cursos de pós-graduação.

Artigo recebido em 22.04.2024 e aprovado em 23.04.2024.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Breve descrição dos procedimentos contábeis aplicáveis às combinações de negócios 3 Aspectos gerais do tratamento tributário do desdobramento do custo de aquisição de participações societárias no regime da Lei n. 12.973 4 Impactos fiscais no registro de passivos fiscais diferidos em combinações de negócio 4.1 Aproximações e distanciamentos da Lei n. 12.973 e dos padrões contábeis em vigor 4.2 1ª linha de interpretação: a neutralidade tributária em relação ao registro e reversão de passivo fiscal diferido 4.2.1 Baixa ou reversão do passivo fiscal diferido no evento de incorporação, fusão ou cisão 4.3 2ª linha de interpretação: impactos de passivo fiscal diferido no custo de aquisição de investimentos sujeitos ao MEP 5 Conclusão 6 Referências.

RESUMO: Este artigo aborda o procedimento contábil a ser aplicado às operações de combinação de negócios e as regras contábeis que tratam do reconhecimento dos tributos diferidos, a fim de elencar os respectivos impactos tributários para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

PALAVRAS-CHAVE: Combinações de negócios. Tributos diferidos. Normas contábeis. Legislação tributária.

THE IMPACTS OF DEFERRED TAXES ON BUSINESS COMBINATIONS

CONTENTS: 1 Introduction 2 Brief description of the accounting procedures applicable to business combinations 3 General aspects of the tax treatment of the breakdown of the cost of acquiring equity interests under the regime of Law no. 12,973 4 Tax impacts on the recording of deferred tax liabilities in business combinations 4.1 Approximations and departures from Law no. 12,973 and current accounting standards 4.2 1st line of interpretation: tax neutrality in relation to the registration and reversal of deferred tax liabilities 4.2.1 Write-off or reversal of deferred tax liabilities in the event of incorporation, merger or spin-off 4.3 2nd line of interpretation: impacts of deferred tax liabilities on the acquisition cost of investments subject to MEP 5 Conclusion.

ABSTRACT: This article addresses the accounting procedure to be applied to business combination operations and the accounting rules that deal with the recognition of deferred taxes, in order to list the respective tax impacts for the purposes of determining the real profit and the social contribution calculation basis on net profit.

KEYWORDS: Business combination. Deferred taxes. Accounting standards. Tax legislation.

1 INTRODUÇÃO

As operações de combinação de negócios estão inseridas em uma realidade social ampla e complexa, na qual as empresas, para se adaptarem ao ambiente competitivo e em constante evolução que predomina na prática empresarial contemporânea, recorrem a estratégias de aquisição de ativos empresariais e de sociedades para que possam expandir seus negócios, bem como a operações de incorporação, fusão ou cisão para a concentração de empreendimentos.

Um dos principais desafios contábeis enfrentados durante uma combinação de negócios diz respeito aos impactos dos tributos diferidos, que são reconhecidos nas demonstrações financeiras quando há diferenças temporárias entre as bases contábeis e fiscais dos ativos e passivos da sociedade adquirida. Trata-se de uma etapa crucial do processo contábil, que depende da avaliação das bases fiscais dos ativos e passivos adquiridos na combinação de negócios, em comparação com suas bases contábeis.

Uma avaliação cuidadosa do impacto dos tributos diferidos é essencial não apenas para garantir que a transação seja contabilizada de acordo com as melhores práticas contábeis, mas também em decorrência dos seus potenciais efeitos fiscais, principalmente no reconhecimento dos ativos líquidos da sociedade investida e na posterior baixa do passivo fiscal diferido.

No presente estudo, pretende-se abordar, inicialmente, o procedimento contábil a ser aplicado às operações de combinação de negócios e as regras contábeis que tratam do reconhecimento dos tributos diferidos, para, na sequência,

aventar os respectivos impactos tributários para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

2 BREVE DESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS APLICÁVEIS ÀS COMBINAÇÕES DE NEGÓCIOS

Sabe-se que, no âmbito das operações de combinação de negócios, o Pronunciamento Técnico CPC n. 15 exige a aplicação do chamado "método de aquisição". Segundo tal método, exigem-se (i) a identificação do adquirente (que pode não coincidir com o adquirente "jurídico), (ii) a determinação da data de aquisição, (iii) o reconhecimento e mensuração dos ativos identificáveis adquiridos, dos passivos assumidos e das participações societárias de não controladores na adquirida, e (iv) o reconhecimento e mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) ou do ganho proveniente por compra vantajosa.

Em virtude da importância conferida às demonstrações contábeis consolidadas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), é natural que o método de aquisição exija a avaliação dos "ativos adquiridos" e dos "passivos assumidos" pela adquirente na data da aquisição de controle, ainda que os direitos e obrigações correspondentes pertençam, juridicamente, à sociedade adquirida. Como a combinação de negócios envolve, justamente, a aquisição de controle de um negócio, os ativos e passivos da adquirida serão consolidados nas demonstrações contábeis da adquirente, tal como se fossem uma única entidade econômica.

O item 13 do Pronunciamento Técnico CPC n. 15 dispõe que, na aplicação do método de aquisição, podem ser identificados ativos e passivos que não tenham sido anteriormente reconhecidos como tais nas demonstrações contábeis da adquirida. No caso de ativos, é possível mencionar, a título exemplificativo, os ativos intangíveis desenvolvidos internamente.

Adiante, o item 23 do Pronunciamento Técnico CPC n. 15 estabelece que, exclusivamente para fins de aplicação do "método de aquisição" no contexto das operações de combinação de negócios, não se aplicam os critérios de reconhecimento de passivos previstos no Pronunciamento Técnico CPC n. 25.

De relevância para o tema do presente estudo, os itens 24 e 25 do Pronunciamento Técnico CPC n. 15 estabelecem, como exceção à avaliação pelo valor justo, o reconhecimento dos ativos e passivos fiscais diferidos decorrentes dos ativos adquiridos e dos passivos assumidos em combinações de negócio. Nesses casos, devem ser aplicadas as disposições do Pronunciamento Técnico CPC n. 32:

Tributos sobre o lucro

24. O adquirente deve reconhecer e mensurar ativos e passivos fiscais diferidos, advindos dos ativos adquiridos e dos passivos assumidos em uma combinação de negócios, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro.

25. O adquirente deve contabilizar os potenciais efeitos fiscais de diferenças temporárias e de prejuízos fiscais (ou bases negativas de contribuição social sobre o lucro líquido) da adquirida existentes na data da aquisição ou originados da aquisição, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro.

Ainda sobre o tema, o item 23 da Interpretação Técnica CPC n. 09 explicita que devem ser considerados os efeitos tributários de diferenças entre bases fiscais e os valores justos dos ativos e passivos da adquirida, nos seguintes termos:

23. [...] Na data da aquisição, o investimento em controlada para fins de suas demonstrações individuais é mensurado pela parte da controladora no valor justo dos ativos líquidos da adquirida, por consequência, deve ser subdividido para fins de controle, na entidade adquirente, em:

(i) parcela relativa à equivalência patrimonial sobre o patrimônio líquido contábil da adquirida; e

(ii) parcela relativa à diferença entre o valor obtido no inciso (i) acima e a parte da adquirente no valor justo dos ativos líquidos da adquirida, mensurados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15, na data da obtenção do controle. Essa parcela representa a mais valia bruta derivada da diferença entre o valor justo e o valor contábil dos ativos líquidos da adquirida. **Devem ser considerados e, quando necessário, registrados os efeitos tributários, conforme Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro;**

(b) o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) do investimento em controlada, representado pela diferença positiva entre (i) a soma do montante dado em troca do controle (valor pago ou a pagar relativo à compra de participação que conferiu o controle) com o valor justo de alguma participação pré-existente, se houver; e (ii) a parte da adquirente no valor justo dos ativos e passivos da entidade adquirida **já líquidos do passivo fiscal diferido (ou acrescido do ativo fiscal diferido)**. Notar que esse ágio só deve ser classificado no subgrupo de intangíveis no balanço consolidado, nunca no balanço individual, onde deve permanecer integrando o saldo contábil do investimento, o qual é apresentado no subgrupo de investimentos; afinal, o *goodwill* assim calculado é pertinente à adquirida, pago pela adquirente (nos casos em que houve compra, por exemplo) e para esta, individualmente, representa parte do custo de seu investimento, mesmo que sujeito a *impairment*. (grifos nossos).

A diferença temporária surge quando o valor contábil de um ativo ou passivo é diferente daquele que lhe atribui, em determinado período, o direito tributário, o que pode gerar um passivo fiscal diferido ou um ativo fiscal diferido¹.

O racional desse reconhecimento em combinações de negócio decorre do fato de que o valor dos benefícios econômicos esperados para o ativo, ou da saída de recursos esperada para a liquidação do passivo, deve ser refletido na entidade adquirente com base no montante líquido do efeito tributário, ou seja, após a consideração do impacto na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSL².

Havendo diferença entre o valor contábil de um ativo no balanço patrimonial e sua base fiscal, o valor dos benefícios econômicos esperados para o ativo excede o valor que será permitido como dedução para fins fiscais no momento de sua realização. Essa diferença temporária acarreta o registro de um passivo fiscal diferido, correspondente ao valor dos tributos que serão devidos em período futuro sobre a diferença tributável apurada pelo contribuinte na combinação de negócios.

O item 66 do Pronunciamento Técnico CPC n. 32 determina que a entidade adquirente deve reconhecer quaisquer ativos ou passivos fiscais diferidos como ativos e passivos identificáveis na data da aquisição do controle em combinações de negócios:

66. Conforme explicado nos itens 19 e 26(c), diferenças temporárias podem surgir em combinação de negócios. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios, a entidade deve reconhecer quaisquer ativos fiscais diferidos resultantes (na medida em que tais ativos fiscais atendam aos critérios de reconhecimento do item 24) ou passivos fiscais diferidos como ativos e passivos identificáveis na data da aquisição. Conseqüentemente, aqueles ativos fiscais diferidos e passivos fiscais diferidos afetam o valor do ágio derivado da expectativa

1. CHARNESKI, Heron. **Normas internacionais de contabilidade e direito tributário brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 67-69. (Série Doutrina Tributária, v. XXIV).
2. É o que ensina Edmar Oliveira Andrade Filho: "A apuração de mais-valia evidencia que os ativos líquidos podem gerar (em perspectiva) benefícios econômicos e financeiros superiores aos reconhecidos no Balanço da sociedade investidora, por isso, a mais-valia é um indicativo de lucros potenciais atrelados a esses ativos líquidos, razão pela qual, nos valores resultantes da avaliação devem ser considerados os tributos incidentes sobre a mais-valia, inclusive os que recaem sobre o lucro, como o IRPJ e a CSLL. Se a investidora fizesse a avaliação de seus próprios bens com base no valor justo, não deveria considerar os tributos sobre o lucro; todavia, considerando que a avaliação, nesse caso, recai sobre bens de outrem, o critério a ser adotado é o que embasa o método da equivalência patrimonial, posto que os benefícios econômicos futuros a serem hauridos eventualmente pela investidora serão sempre líquidos, ou seja, impactados por tributos sobre o lucro" (ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. O regime jurídico tributário da mais-valia sobre investimentos e do ágio por rentabilidade futura na vigência da Lei n. 12.973/2014. In: ROCHA, Sergio André [coord.]. **Direito tributário, societário e a reforma da Lei das S/A**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. IV, p. 145).

de rentabilidade futura (*goodwill*) ou ganho na compra que a entidade reconhece. Entretanto, de acordo com o item 15(a), a entidade não deve reconhecer passivos fiscais diferidos advindos de reconhecimento inicial do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*).

Em suma, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC n. 32, as diferenças temporárias decorrentes de divergências entre as bases contábeis dos ativos identificáveis e dos passivos assumidos, que foram avaliados a valor justo no método da aquisição do negócio, e as respectivas bases fiscais admitidas para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL pela pessoa jurídica, devem gerar o reconhecimento de ativos e passivos fiscais diferidos na escrituração contábil.

Feita essa breve descrição dos procedimentos contábeis envolvidos na análise do tema, passa-se a analisar o regime jurídico instituído pela Lei n. 12.973 relativo ao desdobramento do custo de aquisição de investimentos avaliados pelo MEP.

3 ASPECTOS GERAIS DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO DESDOBRAMENTO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS NO REGIME DA LEI N. 12.973

No caso de aquisições de participações societárias efetuadas na vigência da Lei n. 12.973, o art. 20 do Decreto-lei n. 1.598, de 26.12.1977, em sua redação atual, determina que o custo de aquisição do investimento seja desdobrado, pela pessoa jurídica adquirente, da seguinte forma:

- (i) primeiramente, em valor de **patrimônio líquido** da adquirida, proporcionalmente ao percentual de participação, apurado de acordo com o art. 21 do Decreto-lei n. 1.598;
- (ii) em segundo lugar, como **mais ou menos-valia**, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da sociedade investida e seu patrimônio líquido, na proporção do percentual da participação adquirida; e
- (iii) por fim, em ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) ou ganho por compra vantajosa, que correspondem à diferença, positiva ou negativa, entre o custo de aquisição do investimento e a soma dos itens (i) e (ii).

Nos termos do art. 21 do Decreto-lei n. 1.598, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da investida de acordo com o disposto no art. 248 da LSA, bem como com a observância das seguintes regras:

- (i) o valor de patrimônio líquido da investida será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado na mesma data do balanço do contribuinte (*i.e.*, do investidor) ou em até dois meses, com observância da legislação comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto sobre a renda;
- (ii) se os critérios contábeis adotados pela investida e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer ajustes no balanço ou balancete da investida para eliminar as diferenças relevantes; e
- (iii) o balanço ou balancete da investida, levantado em data anterior à do balanço do contribuinte, deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período.

Percebe-se que, conceitualmente, o regime adotado pela Lei n. 12.973 para a mensuração inicial do valor do investimento e a apuração de mais-valia e ágio por rentabilidade futura ou de ganho por compra vantajosa sofreu forte influência das normas de alocação de preço (*purchase price allocation*) do Pronunciamento Técnico CPC n. 15, sobretudo do denominado "método de aquisição".

De acordo com o § 5º do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598, incluído pela Lei n. 12.973, o contribuinte que adquire uma participação societária avaliada pelo MEP deve reconhecer e mensurar, primeiramente, os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos a valor justo, para então reconhecer o ágio por rentabilidade futura ou o ganho por compra vantajosa, que possuem caráter residual.

Esse novo regime requer a alocação do preço, sucessivamente, em três sub-contas distintas: (a) o valor patrimonial contábil, (b) a mais-valia ou menos-valia de ativos líquidos, avaliados a valor justo, e (c) o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*)³. Portanto, o ágio deixou de ser qualquer sobrevalor em relação ao valor de patrimônio líquido proporcional do investimento, passando a constituir uma categoria residual, que excede o montante correspondente à mais-valia de ativos ou passivos.

Em relação ao tratamento fiscal dado às operações de incorporação, fusão e cisão, a Lei n. 12.973 adotou as regras resumidas a seguir:

3. Em consonância com o seu caráter residual, vê-se que o ágio por rentabilidade futura corresponde à capacidade de geração de lucros futuros que não pode ser atribuída a um item patrimonial específico (ativos líquidos tangíveis e intangíveis identificados). Logo, do ponto de vista contábil, a noção de ágio está relacionada à sinergia obtida com a exploração dos bens que compõem o patrimônio empresarial, tendo em vista que os ativos da empresa adquirida, explorados em conjunto, proporcionam um valor superior ao que seria obtido com cada bem individualmente considerado.

- (i) a mais-valia ou a menos-valia dos ativos líquidos poderá ser considerada como integrante do custo do ativo tangível ou intangível que lhe deu causa, para fins de apuração de ganho ou perda de capital quando da alienação ou da baixa do ativo ou do próprio investimento, ou para o cômputo dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão (arts. 20 e 21);
- (ii) o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) e o ganho de compra, observadas as condições legais para tanto, poderão ser computados no cálculo do lucro real, à razão de 1/60 ao mês, no máximo, no caso do ágio, ou no mínimo, no caso do ganho de compra vantajosa (arts. 22 e 23).

Outra inovação introduzida pela Lei n. 12.973 é a obrigatoriedade de apresentação de um laudo de avaliação para a determinação do montante da mais-valia ou menos-valia, o qual deve ser preparado por perito independente e protocolado perante a RFB ou registrado, de forma sumária, em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, no prazo de até 13 meses após a aquisição. O prazo de 13 meses previsto na legislação tributária coaduna-se com o "período de mensuração" de 12 meses previsto no Pronunciamento Técnico CPC n. 15 para fins contábeis.

O art. 178, § 7º, da Instrução Normativa RFB n. 1.700, de 14.03.2017, ao regulamentar a Lei n. 12.973, enumerou as informações básicas que precisam constar de eventual sumário do laudo registrado em cartório. Os itens a seguir, que fazem referência a termos técnicos dos procedimentos contábeis, também demonstram a forte influência exercida pela Pronunciamento Técnico CPC n. 15 sobre o regime da Lei n. 12.973, que disciplinou os seus efeitos fiscais:

- (i) qualificação da adquirente, alienante e adquirida;
- (ii) data da aquisição;
- (iii) percentual adquirido do capital votante e do capital total;
- (iv) principais motivos e descrição da transação, incluindo potenciais direitos de voto;
- (v) discriminação e valor justo dos itens que compõem a contraprestação total transferida;
- (vi) relação individualizada dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos com os respectivos valores contábeis e valores justos; e
- (vii) identificação e assinatura do perito independente e do responsável pela adquirente.

Por fim, o art. 20, § 4º, da Lei n. 12.973 prevê que o laudo de avaliação para fins da determinação do valor justo dos ativos da investida pode ser desconsiderado pelo Fisco em caso de vícios ou incorreções de caráter relevante⁴.

Analisados os aspectos gerais do novo regime inaugurado pela Lei n. 12.973 referente ao desdobramento do custo de aquisição de investimentos avaliados pelo MEP, passa-se a examinar a questão envolvendo os passivos fiscais diferidos.

4 IMPACTOS FISCAIS NO REGISTRO DE PASSIVOS FISCAIS DIFERIDOS EM COMBINAÇÕES DE NEGÓCIO

Como visto nos tópicos precedentes, com nítida influência dos critérios contábeis, especialmente relacionados ao Pronunciamento Técnico CPC n. 15 e ao "método de aquisição" nele preconizado, o art. 20 do Decreto-lei n. 1.598 passou a exigir o desdobramento do custo de aquisição de investimentos sujeitos ao MEP em patrimônio líquido da investida, mais ou menos-valia de ativos e passivos da investida e, residualmente, *goodwill* ou ganho por compra vantajosa.

Especificamente em relação à mais-valia de ativos ou passivos, o inciso II do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598 conceitua essa parcela como a diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida e seu patrimônio líquido. Veja-se:

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: [...]

II – **mais ou menos-valia**, que corresponde à **diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida**, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o **valor de que trata o inciso I do caput**; (grifos nossos).

O art. 20 da Lei n. 12.973, ao regular os efeitos tributários da mais-valia após a incorporação entre investidora e investida, faz menção ao desdobramento do custo de aquisição segundo o art. 20 do Decreto-lei n. 1.598, especificando que o valor da mais ou menos-valia refere-se ao "saldo existente na contabilidade". Confira-se:

Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o **saldo existente na contabilidade**, na data da aquisição da participação societária, referente à **mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20** do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de

4. A redação do mencionado dispositivo na Lei n. 12.973 é, de certo modo, mais branda do que a redação do art. 19, § 4º, da Medida Provisória n. 627, que originou a lei. Na redação não convertida em lei, previa-se que o laudo de avaliação poderia ser desconsiderado se os dados "estiverem incorretos ou não mereçam fé".

1977, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão. (grifos nossos).

Nota-se que a legislação tributária não tratou expressamente dos impactos de eventuais ativos ou passivos fiscais diferidos registrados em combinações de negócio em que a adquirente registra mais-valia de ativos líquidos, apesar de os pronunciamentos contábeis exigirem o registro de tais valores caso haja diferenças temporárias entre as bases contábil e fiscal dos ativos e passivos da adquirida⁵.

Considerando a redação do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598, há duas interpretações possíveis para essa questão, que são resumidas a seguir:

1ª interpretação: a referência ao "valor justo dos ativos líquidos da investida" na legislação tributária **não** abrangeria os ativos e passivos fiscais diferidos que surgem em decorrência da combinação de negócios, pois esses valores são atributos fiscais da pessoa jurídica **adquirente**. Ademais, no silêncio da legislação tributária, devem ser considerados os demais preceitos aplicáveis à determinação do custo de aquisição de ativos para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, não havendo uma remissão irrestrita da legislação tributária aos conceitos contábeis.

2ª interpretação: a expressão "ativos líquidos" permitiria o reconhecimento de mais-valia pelo valor justo líquido do imposto de renda diferido, com todas as consequências que surgem em razão desse reconhecimento (v.g., aumento de saldo de *goodwill* em razão do registro do passivo fiscal diferido). Essa interpretação seria reforçada se fosse adotada a premissa de que os procedimentos contábeis não tratados especificamente pela Lei n. 12.973 (i.e., não regulamentados ou neutralizados) teriam sido "absorvidos" pelo legislador tributário, que teria recepcionado integralmente os critérios contábeis de reconhecimento e mensuração a valor justo de ativos e passivos em operações de combinação de negócios.

As duas linhas de interpretação encontram fundamento em premissas distintas a respeito do alcance da Lei n. 12.973 e da convergência da legislação tributária aos padrões contábeis em vigor. Antes de analisar cada interpretação, faz-se necessário tecer breves comentários a respeito do alcance da Lei n. 12.973 nesse contexto de convergência da legislação fiscal aos critérios contábeis.

5. Há certa controvérsia, na seara contábil, sobre se é, de fato, mandatório o reconhecimento de passivo fiscal diferido nas hipóteses em que a adquirente possui convicção de que incorporará a adquirida em curto espaço de tempo.

4.1 Aproximações e distanciamentos da Lei n. 12.973 e dos padrões contábeis em vigor

Como visto anteriormente, a Lei n. 12.973 teve como um de seus objetivos a aproximação das normas tributárias referentes ao desdobramento do custo de aquisição de investimentos avaliados pelo MEP aos critérios contábeis que tratam do tema, como o Pronunciamento Técnico CPC n. 15.

Nesse sentido, a Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória n. 627 faz referência a tal objetivo ao tratar da alteração do regime de desdobramento do custo de aquisição previsto nos arts. 20 e 21 do Decreto-lei n. 1.598. Veja-se:

15.9. O art. 20, **com o intuito de alinhá-lo ao novo critério contábil de avaliação dos investimentos pela equivalência patrimonial**, deixando expressa a sua aplicação a outras hipóteses além de investimentos em coligadas e controladas, e registrando separadamente o valor decorrente da avaliação ao valor justo dos ativos líquidos da investida (mais-valia) e a diferença decorrente de rentabilidade futura (*goodwill*). [...]

15.10. Os arts. 21 a 23, **igualmente com o intuito de alinhá-los ao novo critério contábil de avaliação dos investimentos pela equivalência patrimonial**, deixando expressa a sua aplicação a outras hipóteses além de investimentos em coligadas e controladas. [...] (grifos nossos).

Da mesma forma, a Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 627, ao se referir ao tratamento tributário decorrente da realização da mais-valia de ativos líquidos e da amortização do *goodwill* no caso de evento de incorporação, fusão ou cisão, fez menção ao seu objetivo de aproximar o tratamento tributário dos procedimentos contábeis que disciplinam o tema. Confira-se:

31. Os arts. 19 e 20 dispõem sobre o tratamento tributário a ser dado à mais ou menos-valia que integrará o custo do bem que lhe deu causa na hipótese de fusão, incorporação ou cisão da empresa investida. **Tendo em vista as mudanças nos critérios contábeis, a legislação tributária anterior revelou-se superada, haja vista não tratar especificamente da mais ou menos-valia, daí a necessidade de inclusão desses dispositivos estabelecendo as condições em que os valores poderão integrar o custo do bem para fins tributários.** Os referidos dispositivos devem ser analisados juntamente com o disposto nos arts. 35 a 37.

32. **As novas regras contábeis trouxeram grandes alterações na contabilização das participações societárias avaliadas pelo valor do patrimônio líquido.** Dentre as inovações introduzidas destacam-se a alteração **quanto à avaliação e ao tratamento contábil do novo ágio por expectativa de rentabilidade futura, também conhecido como *goodwill*.** O art. 21 estabelece prazos e condições

para a dedução do novo ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) na hipótese de a empresa absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com *goodwill*, apurado segundo o disposto no inciso III do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598, de 1977. Esclarece que a dedutibilidade do *goodwill* só é admitida nos casos em que a aquisição ocorrer entre empresas independentes. (grifos nossos).

No desdobramento do custo de aquisição de investimento sujeito ao MEP, a influência das normas contábeis, sobretudo do "método de aquisição", é facilmente percebida quando se analisa a nova redação do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598.

A própria redação da Lei n. 12.973 remete a conceitos e definições presentes nas normas contábeis, em especial no Pronunciamento Técnico CPC n. 15, até então inexistentes na legislação tributária. Na regulamentação editada pela RFB, a influência das normas contábeis fica ainda mais evidente, como se vê, por exemplo, no art. 178, § 7º, da Instrução Normativa n. 1.700, o qual lista, entre outras, as informações que devem estar contidas no sumário de laudo de avaliação a ser protocolado em cartório, incluindo o "valor justo dos itens que compõem a contraprestação total transferida"⁶ e a "relação individualizada dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos com os respectivos valores contábeis e valores justos"⁷.

A despeito da inegável influência exercida pelas regras contábeis emitidas pelo CPC sobre o tratamento tributário inaugurado pela Lei n. 12.973, fato é que **esta lei não regulou os efeitos fiscais de todos os eventos passíveis de ocorrer na nova contabilidade**, sendo indispensável que a análise dos aspectos tributários decorrentes das normas contábeis seja feita à luz dos princípios constitucionais e das leis complementares em matéria tributária.

De fato, seria impossível à Lei n. 12.973 regular de forma exhaustiva a totalidade das situações de descompasso entre as normas contábeis e fiscais, dada a riqueza e diversidade de situações e modelos de negócios que são implementados no dia a dia das empresas e da economia. A omissão de alguns pontos deve ser solucionada pelo intérprete, com base nas técnicas de hermenêutica consagradas na doutrina e na jurisprudência e à luz dos princípios que regem a tributação.

6. O conceito de "contraprestação transferida" é previsto nos itens 37 e seguintes do CPC n. 15.
7. Os conceitos de "ativos identificáveis" e "passivos assumidos" também são utilizados, reiteradamente, pelo CPC n. 15. Em especial, o item 18 do CPC n. 15, que trata da mensuração de tais valores, possui redação quase idêntica ao mencionado dispositivo da Instrução Normativa n. 1.700: "O adquirente deve mensurar os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos pelos respectivos valores justos da data da aquisição".

Em matéria de imposto de renda, deve-se atentar, em especial, para o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), que prevê a aquisição da disponibilidade da renda ou de proventos de qualquer natureza como requisito fundamental para a incidência do imposto⁸. Esse preceito normativo é relevante por deixar claro que a pretensão de tributar as receitas acrescidas ao patrimônio, sem deduzir as despesas e os custos suportados pelo patrimônio para gerá-las, resulta na tributação de parte do patrimônio do contribuinte (e não na renda a ele acrescida), em flagrante distorção à natureza jurídica do imposto de renda e ao princípio da renda líquida.

Também no novo regime de desdobramento do custo de aquisição em investimentos sujeitos ao MEP, há evidentes pontos de divergência entre a Lei n. 12.973 e os pronunciamentos contábeis em vigor que não foram abordados expressamente pela Lei n. 12.973, como ocorre na discussão relativa ao adquirente contábil. Essas divergências entre as normas tributárias e as regras contábeis esclarecem que, apesar de ter havido um evidente esforço de alinhamento entre as duas esferas, persistem situações em que o tratamento tributário não parte, imediatamente, do lucro líquido contábil, devendo ser afastados os efeitos de determinados enunciados contábeis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Isso significa que o silêncio da lei não implica o acolhimento absoluto e subserviente dos métodos e critérios contábeis para fins fiscais, o que se aplica também ao caso em análise, em que a Lei n. 12.973 não abandonou absolutamente o caráter jurídico de aquisições de participações societárias ao tratar do reconhecimento e desdobramento de seu custo para fins tributários.

O art. 150, I, da Constituição Federal consagra o princípio da legalidade em matéria tributária, segundo o qual somente a lei pode definir os aspectos necessários à configuração da hipótese tributária. A legalidade tributária consagra, a um só tempo, uma regra jurídica, segundo a qual o fato gerador do tributo e os seus elementos devem ser veiculados, com clareza e exaustividade, por meio de lei, bem como um princípio jurídico, que concretiza valores do Estado Demo-

8. *Vide*, nesse sentido: "[...] não poderá prevalecer a conclusão absurda de que uma não-renda teria que ser mantida no lucro real tão somente porque foi contabilizada a crédito do lucro líquido por alguma determinação dos órgãos contábeis ou por decisão individual do contador, e porque, ademais, não se encontra uma norma jurídica, na Lei n. 12.973 ou em qualquer outra, que determine expressamente a sua exclusão para apuração do lucro real" (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Lei n. 12.973/14: efeitos tributários das modificações contábeis [escrituração x realismo jurídico]. In: MOREIRA, André Mendes [coord.]. **O direito tributário**: entre a forma e o conteúdo. São Paulo: Noeses, 2014. p. 1.058-1.059).

crático de Direito e do sistema jurídico tributário, como a segurança jurídica e a liberdade privada⁹.

Assim, verifica-se que o princípio da legalidade é tratado pela Constituição Federal tanto entre as limitações ao poder de tributar, quanto no âmbito dos direitos e garantias fundamentais¹⁰. Disso decorre que o direito de não ser submetido à tributação, senão em virtude de lei, constitui garantia fundamental que antecede o próprio Estado Democrático de Direito, como critério que legitima o poder de tributar, segundo o qual o próprio povo, por meio de seus representantes, determina a carga tributária a ser suportada para o financiamento das despesas públicas¹¹. Ademais, há um limite constitucionalmente estabelecido ao poder de tributar, no sentido de que a exigência ou o aumento de tributos somente pode ocorrer por meio de lei.

O CTN, recepcionado com eficácia normativa de lei complementar, ao regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, determinou, em seu art. 97, que somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos ou a sua extinção, a majoração de tributos ou a sua redução, a definição do fato gerador da obrigação tributária, bem como a fixação de alíquota e da sua base de cálculo.

Diante disso, a adoção irrestrita de normas contábeis que impactem na apuração da base de cálculo de tributos, sobretudo nos casos em que a interpretação percuciente do texto legal leva à conclusão diversa, é altamente questionável, sob pena de inobservância ao princípio da legalidade em matéria tributária.

Não se nega que o objetivo da Lei n. 12.973 era justamente o de adaptar a legislação tributária às novas normas contábeis. Como já visto, a interpretação histórica dos dispositivos ora analisados, bem como a análise da Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 627, evidenciam que essa foi a intenção do legislador ao editar essa medida provisória, posteriormente convertida na Lei n. 12.973.

No entanto, no que tange ao desdobramento do custo de aquisição, a Lei n. 12.973 não fez remissão direta e irrestrita aos conceitos contábeis de mais ou menos-valia, *goodwill* e ganho por compra vantajosa, optando-se por positivar tais conceitos no próprio texto legal, **atribuindo, nesse momento, significado**

9. ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 121-122.

10. SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 300.

11. Como ensina Luís Eduardo Schoueri: "Com efeito, em matéria tributária o princípio da legalidade é anterior ao próprio Estado de Direito, constituindo corolário do direito de concordar com a tributação e controlar o modo como os recursos arrecadados são empregados" (SCHOUERI, Luís Eduardo. A legalidade e o poder regulamentar do estado: atos da administração como condição para a aplicação da lei tributária. In: PARISI, Fernanda Drummond; TORRES, Heleno Taveira; MELO, José Eduardo Soares de [coord.]. **Estudos de direito tributário**: em homenagem ao Professor Roque Antonio Carrazza. São Paulo: Malheiros, 2014. v. 1, p. 192-193).

próprio em sua introdução ao ordenamento jurídico. Houve, de fato, a positivação de um conceito próprio, atribuindo a ele um significado claro e suficiente, o que fica evidente quando se observa a redação do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598 e a expressão “que corresponde à” nele utilizada para introduzir definições normativas. Confira-se:

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: [...]

II – mais ou menos-valia, **que corresponde à** diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do *caput*; e

III – ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), **que corresponde à** diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do *caput*. (grifos nossos).

Ao assim proceder, foram mantidos certos distanciamentos entre o regime contábil e o regime tributário da matéria ora examinada, tendo em vista a positivação de um conceito legal próprio para fins tributários.

Dessa forma, a legislação tributária conferiu disciplina própria, na perspectiva jurídico-tributária, aos componentes do custo fiscal de aquisição de participações societárias. Se a contabilidade, por razões próprias desta ciência, interfere na apuração do ágio ou da mais-valia de ativos líquidos, esse fato, por si só, não deve acarretar consequências fiscais, devendo ser analisado cada caso concreto.

Feitas essas ressalvas a respeito do tema da ausência de total convergência entre as normas contábeis em vigor e o regime da Lei n. 12.973, passamos a analisar as duas possíveis interpretações a respeito dos efeitos do registro de passivo fiscal diferido em aquisição de investimento sujeito ao MEP.

4.2 1ª linha de interpretação: a neutralidade tributária em relação ao registro e reversão de passivo fiscal diferido

Nessa primeira linha de interpretação, atribui-se relevância ao fato de que o desdobramento do custo de aquisição leva em consideração o valor justo de ativos líquidos no patrimônio da sociedade investida, o que não incluiria os ativos e passivos fiscais diferidos que surgem em decorrência da combinação de negócio, que são atributos fiscais próprios da pessoa jurídica adquirente.

De fato, o passivo fiscal diferido não está inteiramente associado à mais ou menos-valia de um ativo ou passivo preexistente no patrimônio da sociedade

investida. Trata-se de montante que decorre de diferenças entre as bases contábeis e fiscais quando se consideram os ativos e passivos da sociedade adquirida, segundo a avaliação a valor justo, mas sob a perspectiva da realização na pessoa jurídica adquirente.

Para fins contábeis, o registro do passivo fiscal diferido já no momento da aquisição de controle da pessoa jurídica adquirida é necessário em virtude da prevalência do enfoque das demonstrações financeiras consolidadas. É justamente em razão da consolidação das demonstrações financeiras que surge a necessidade de a pessoa jurídica adquirente, já no momento da aquisição de controle, mensurar e registrar os efeitos tributários das diferenças entre as bases fiscais e as bases contábeis dos ativos e passivos da sociedade investida, avaliados a valor justo.

O fato de a Interpretação CPC n. 09, em seu item 23, ter estendido o reconhecimento do passivo fiscal diferido para demonstrações financeiras individuais não afeta a constatação de que a sua origem está atrelada às demonstrações financeiras consolidadas, tendo o legislador tributário disciplinado de forma específica os componentes do custo de aquisição das participações societárias avaliadas pelo MEP.

Realmente, o art. 20, II, do Decreto-lei n. 1.598 dispõe que a mais ou menos-valia corresponde à "diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida". O passivo fiscal diferido eventualmente registrado na combinação de negócios, por não ser um "ativo líquido da investida", não deveria ser considerado para fins de mensuração da mais-valia, sendo neutro para fins fiscais.

Em reforço a essa interpretação, cabe pontuar, ainda, que os ativos e passivos fiscais diferidos sequer integram, essencialmente, a avaliação a valor justo do patrimônio da sociedade adquirida. Tais parcelas são reconhecidas com base nos critérios previstos no Pronunciamento Técnico CPC n. 32, que, além de não admitir a mensuração a valor justo, ainda trata da aquisição do investimento sob o enfoque da pessoa jurídica adquirente, e não dos ativos e passivos da adquirida em si.

Como se não bastasse, o § 5º do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598¹², ao mencionar que os "ativos identificáveis adquiridos" e os "passivos assumidos" devem ser avaliados a valor justo, não permite que grandeza alheia ao próprio ativo ou passivo da adquirida influencie no montante da mais-valia total. Veja-se:

12. Como será abordado a seguir, o mesmo § 5º do art. 20 do Decreto-lei n. 1598 também pode ser apontado como um argumento de defesa à interpretação de que a legislação tributária absorveu, por inteiro, os conceitos contábeis envolvidos nas combinações de negócios.

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: [...]

§ 5º. A **aquisição de participação societária** sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido **exige o reconhecimento e a mensuração:**

I – **primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo;** e

II – posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) ou do ganho proveniente de compra vantajosa. (grifos nossos).

Assim, a expressão "ativos líquidos" do Decreto-lei n. 1.598 não fornece respaldo para que se considere o próprio valor do passivo fiscal diferido no desdobramento do custo de aquisição, independentemente de a norma contábil exigir seu reconhecimento já na aquisição de controle do negócio. A legislação tributária, apesar de ter sido editada com o objetivo de aproximação às normas contábeis, trata tão somente da avaliação a valor justo de "ativos adquiridos" e "passivo assumidos", não dispondo sobre o reconhecimento de ativo ou passivo fiscal diferido.

Sob essa perspectiva, não tendo a Lei n. 12.973 se alinhado integralmente à disciplina contábil do Pronunciamento Técnico CPC n. 15, que exige o registro de passivo fiscal diferido quando da aquisição de controle de investimento, o saldo de mais-valia (ou *goodwill*) não poderia ser impactado em decorrência do registro do passivo fiscal diferido. Nesse contexto, tratar-se-ia de mais um exemplo de divergência entre as normas contábeis em vigor e a legislação tributária.

Até porque, admitir que o passivo fiscal diferido registrado pela pessoa jurídica adquirente possa impactar o próprio desdobramento do custo de aquisição do investimento poderia levar à situação de, em razão de tal registro do passivo fiscal que diminui a mais-valia atribuída a um ativo, fazer surgir um *goodwill* que seria desvinculado dos ativos e passivos da sociedade adquirida.

Em um exemplo hipotético, em que o preço pago pelo investimento seria integralmente alocado à mais-valia de um ativo da adquirida, o registro do passivo fiscal diferido, pela pessoa jurídica adquirente, demandaria: (i) a redução do saldo da mais-valia pelo valor do passivo fiscal diferido; e (ii) o registro de *goodwill* pelo valor dessa diferença, tendo em vista que o *goodwill* seria calculado pela diferença entre a contraprestação e os ativos líquidos avaliados a valor justo.

No entanto, como visto, a legislação tributária, ao regular os efeitos dos procedimentos contábeis em vigor, acabou por definir no texto legal certos conceitos extraídos das normas contábeis. Ao tratar da mais-valia de ativos, a legislação tributária fez menção ao montante que resulta da avaliação a valor justo de ativo ou

passivo da sociedade investida, não estabelecendo qualquer tratamento a ativos ou passivos fiscais diferidos porventura registrados pela pessoa jurídica adquirente.

Apesar de não haver um regramento claro na Lei n. 12.973 e na Instrução Normativa RFB n. 1.700, essa linha de interpretação nos parece mais razoável, pois está alinhada com a premissa de que a legislação tributária não fez uma remissão ampla e irrestrita a todos os conceitos contábeis veiculados até a edição da Lei n. 12.973.

De fato, ainda que a desconsideração do passivo fiscal diferido no desdobramento do custo de aquisição possa resultar em um distanciamento entre a legislação tributária e os padrões contábeis, essa linha não requer que se aceite que o legislador fez uma remissão aberta irrestrita às normas contábeis para determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, em descompasso com o sistema tributário.

Sendo assim, entendemos que o registro de passivo fiscal diferido no contexto da combinação de negócios deve ser neutro para fins fiscais, não afetando o registro de mais-valia ou de *goodwill*, ainda que requerido pela contabilidade.

Por fim, acrescente-se que essa interpretação está mais alinhada ao entendimento manifestado pelo próprio Fisco em seu "Perguntas e Respostas", ao tratar, em caráter geral, do impacto dos tributos diferidos nas avaliações a valor justo. Veja-se:

Avaliação a Valor Justo

089 A subconta de Ajuste a Valor Justo deve ser registrada pelo valor do ativo/passivo bruto de quaisquer tributos diferidos associados àquele ativo/passivo, isto é, antes da dedução dos tributos diferidos?

Sim. Tanto o ativo/passivo objeto de avaliação com base no valor justo quanto a subconta são registrados pelos valores brutos.

Normativo: Art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014.

065 A subconta relativa ao ajuste decorrente de avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida deverá corresponder a exata proporção da participação societária na investida?

Sim, e será considerada pelo valor líquido de eventual valor de IRPJ/CSLL diferidos contabilizado na investida, em função do ajuste decorrente de avaliação a valor justo.

Em resumo, ao tratar os tributos diferidos decorrentes da avaliação a valor justo de ativos e passivos da própria pessoa jurídica, a Administração Tributária entendeu que o reconhecimento deve ser feito pelos valores brutos, apurados antes da dedução dos tributos diferidos, que surgem em razão das diferenças temporárias.

No caso de subconta reflexa, o Fisco entendeu que o reconhecimento em subconta deve ser feito pelo valor líquido dos tributos diferidos contabilizados pela sociedade investida, o que está em consonância com a sistemática do MEP, que reflete a participação da pessoa jurídica investidora no patrimônio líquido da sociedade investida. Ora, como o resultado que impacta o patrimônio líquido é aquele apurado após tributos (IRPJ/CSLL), é natural o reconhecimento pelo valor líquido.

Na combinação de negócios, os tributos diferidos são contabilizados pela própria pessoa jurídica adquirente, sob o enfoque das demonstrações financeiras consolidadas. Logo, por se tratar de um impacto que surge no âmbito da própria pessoa jurídica, o reconhecimento da mais-valia de ativos líquidos deveria ser feito pelo valor bruto, antes do impacto dos tributos diferidos.

Sendo neutro o impacto do passivo fiscal diferido no desdobramento do custo de aquisição, deve-se analisar os seguintes pontos: (i) o efeito decorrente da baixa desse passivo fiscal diferido após a incorporação entre adquirente e adquirida; e (ii) o impacto quando da realização do ativo que originou o registro da mais-valia.

4.2.1 Baixa ou reversão do passivo fiscal diferido no evento de incorporação, fusão ou cisão

Em rigor, havendo neutralidade do passivo fiscal diferido para fins do desdobramento do custo de aquisição, sua reversão ou baixa também deve ser neutra para fins fiscais, não sendo submetida à tributação pelo IRPJ, pela CSLL, pelo PIS e pela Cofins, conforme será demonstrado a seguir.

De fato, em havendo evento de fusão, cisão e incorporação entre a pessoa jurídica adquirente e a sociedade adquirida, o valor anteriormente registrado a título de passivo fiscal diferido passa a corresponder a um ganho (em sua acepção econômica) efetivo com a redução de carga tributária, que pode ser apropriado à medida que o ativo que originou a mais-valia é realizado.

Da mesma forma que a legislação tributária não trata dos impactos do passivo fiscal diferido no desdobramento do custo de aquisição dos investimentos sujeitos ao MEP, não há qualquer menção a respeito do tratamento tributário quando da baixa ou reversão do passivo fiscal diferido.

De modo geral, a baixa de passivos, com o conseqüente reconhecimento de receita contábil pela pessoa jurídica, é considerada como um evento tributável pelas autoridades fiscais, para fins de incidência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

A inexistência de norma expressa permitindo a exclusão do valor do ganho na reversão do passivo fiscal diferido poderia, em tese, levar ao entendimento de que tal ganho deveria ser incluído na apuração do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins.

Ocorre que, juridicamente, o passivo fiscal diferido sequer se qualifica como uma obrigação devidamente constituída. Trata-se de mero lançamento exigido pela contabilidade para retratar qual seria o ganho com a redução de carga tributária, considerando uma diferença meramente temporal.

Ricardo Mariz de Oliveira, a partir da observação dos diversos tipos de receitas, elencou analiticamente os seus elementos característicos positivos e negativos¹³, que seguem sintetizados a seguir:

Elementos positivos (enunciados específicos afirmativos)	Elementos negativos (enunciados específicos negativos)
1. Receita é um novo direito de qualquer natureza e de qualquer origem, produzido por qualquer causa ou fonte eficiente, desde que pertencente ao próprio patrimônio, e que não acarrete para o seu adquirente qualquer nova obrigação.	1. Não é receita o ingresso de um novo elemento positivo no ativo que seja simples meio de pagamento, em virtude do cumprimento de obrigação por terceiro perante o titular do patrimônio.
2. Receita é um acréscimo de direito que não acarrete qualquer prestação para o seu adquirente, nem atribua a terceiro qualquer direito contra ele.	2. Não é receita o direito novo que seja simples devolução de direito anteriormente existente no ativo componente do patrimônio, ou de outro que juridicamente lhe seja equivalente, e que apenas reponha o ativo e o patrimônio ao estado anterior.
3. Receita é um novo direito adquirido por alguém, que representa obrigação para um terceiro, a qual surge necessariamente no mesmo momento da aquisição do direito, mas cujo cumprimento ou extinção não necessita ocorrer simultaneamente.	3. Não é receita o direito novo que, por sua natureza e por definição legal, represente capital social ou reserva de capital da pessoa jurídica, ou que, por sua natureza, corresponda a uma transferência patrimonial.
4. A redução ou extinção de obrigação, sem pagamento ou qualquer outro comprometimento de ativos, também pode ser considerada receita se for possível identificar nela uma forma de remuneração ou contraprestação do patrimônio.	4. Não é receita a redução ou extinção de obrigação (passivo) que configurar simples hipótese de transferência de dívida para o patrimônio líquido.

A fim de que um ingresso financeiro no patrimônio seja considerado receita, ele deve se conformar com a totalidade dos elementos característicos afirmativos,

13. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. v. I, p. 131-137.

e não adentrar em qualquer dos negativos, de tal modo que, se faltar apenas um dos afirmativos, ou se existir apenas um dos negativos, de receita não se tratará.

Verifica-se, portanto, que para que um ingresso represente "receita" é imprescindível a existência de um caráter contraprestacional, de modo que as reduções de passivo somente poderão ser consideradas como receitas se satisfizerem os pressupostos característicos do conceito jurídico de receita, ainda que tenha sido contabilizada como tal. É o que ensina Ricardo Mariz de Oliveira ao advertir que "nem sempre as reduções de passivo, apesar de aumentarem o patrimônio líquido, podem ter a natureza jurídica de receita, pois, tal como os ingressos no ativo, elas podem ser receitas ou não, dependendo da verificação das circunstâncias de cada caso"¹⁴.

Daí por que, embora a redução de obrigação, sem pagamento ou qualquer outro comprometimento de ativos, tenha a potencialidade de ser receita para fins tributários, tal condição somente se restará verificada caso seja possível identificar naquela uma forma de remuneração ou contraprestação do patrimônio de seu titular.

No caso do passivo fiscal diferido, além de não haver remuneração ou caráter contraprestacional, ainda há a particularidade, que não pode ser desprezada pelo intérprete, de que o valor registrado nem ao menos constitui uma verdadeira obrigação em sua acepção jurídica. Não há qualquer acréscimo patrimonial em sua reversão ou baixa, por se tratar de um passivo fiscal constituído justamente para demonstrar o valor que será devido no futuro em relação a uma diferença temporária tributável, reconhecida na demonstração financeira da companhia.

Nesses termos, permitir a tributação da baixa ou reversão do passivo fiscal diferido seria, em última análise, negar vigência à dedutibilidade assegurada pela legislação tributária à mais-valia registrada quando da aquisição da participação societária, que constitui parte integrante do custo de aquisição daquele investimento.

Como visto, o art. 20 da Lei n. 12.973 assegura a dedutibilidade do valor originalmente registrado quando da aquisição, ainda que este venha a ser modificado no período entre a aquisição do investimento e o evento de incorporação.

Esse tratamento tributário adotado pela lei tem coerência pelo fato de a mais-valia ser uma parcela do efetivo custo de aquisição incorrido pela pessoa jurídica ao adquirir o investimento sujeito ao MEP. Trata-se de custo de aquisição efetivamente incorrido e que, por força da legislação tributária, foi desdobrado nos termos do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598. Admitir a baixa de

14. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. v. I, p. 157-158.

um passivo fiscal diferido seria tributar uma "não-renda", uma mera parcela do patrimônio da pessoa jurídica.

A reversão ou baixa do passivo fiscal diferido não impacta o resultado contábil da pessoa jurídica, pois, em princípio, deve ocorrer em linha de apuração do imposto de renda, isto é, após o resultado contábil¹⁵. Nessa hipótese, não há, propriamente, uma exclusão a ser feita na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, haja vista a ausência de impacto no resultado contábil.

Seja como for, ainda que houvesse tal impacto, a exclusão seria permitida, genericamente, pelo art. 6º, § 3º, "b", do Decreto-lei n. 1.598, que prevê a exclusão do lucro líquido de valor incluído na apuração do lucro líquido, mas que, pela legislação tributária, não deve ser computado no lucro real¹⁶.

Dessa forma, fica assegurada a neutralidade tanto do registro quanto da baixa do passivo fiscal diferido reconhecido pelo contribuinte.

4.2.2 Realização da mais-valia após incorporação, fusão ou cisão

Como visto, havendo a incorporação entre adquirente e adquirida, não mais subsiste razão para manter o passivo fiscal diferido registrado na combinação de negócios, o qual é baixado nos termos do tópico anterior.

-
15. Há controvérsias em torno do tema, merecendo destaque o posicionamento de Jorge Costa e Diego Miguita: "É imperioso, do ponto de vista da qualidade informacional, o reconhecimento deste ganho em resultado antes dos tributos a fim de: (i) refletir com fidedignidade os efeitos da redução de carga tributária admitida pelo legislador em situações específicas, a qual proporcionou aumento de riqueza para os acionistas; (ii) reportar sem viés o desempenho de gestores à frente dos negócios e permitir que sejam premiados adequadamente pelo mérito obtido na sua gestão; (iii) permitir que os acionistas, sobretudo os não controladores, com esta informação, decidam em assembleia a destinação que será dada a este resultado, evitando que fiquem sujeitos ao arbítrio da administração, visto que o não reconhecimento tempestivo deste ganho em DRE resultaria na retenção indiscriminada de lucros; (iv) assegurar que participantes de mercado – investidores institucionais e investidores em geral, analistas *sell-side* e *buy-side*, potenciais adquirentes, entre outros – recebam informações sem ruído acerca de '*performances anormais*' de gestores e respondam de modo tempestivo via preços das ações de emissão das companhias negociadas no mercado (gerando com isso os retornos anormais correspondentes)" (MIGUITA, Diego; COSTA, Jorge. Reconhecimento de mais ou menos-valia de passivos assumidos e de passivo fiscal diferido nas combinações de negócios: imperativo para qualidade da informação ou um procedimento "meramente contábil", no prelo).
16. Confira-se: "Art. 6º. Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. [...] § 3º. Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício: [...] b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real; [...]".

Na incorporação, porém, a pessoa jurídica incorporadora passa a registrar o ativo anteriormente detido pela incorporada pelo seu respectivo valor justo, sem o impacto do passivo fiscal diferido anteriormente registrado.

O "custo de aquisição" admitido pelo Direito Tributário corresponde ao sacrifício econômico de recursos para a aquisição de bem ou direito. A noção de "custo de aquisição" compreende não apenas o preço pago, mas também os demais dispêndios incorridos por causa e em correlação com a aquisição do bem. É daí que surge, aliás, a tradicional distinção, prevista no Direito Tributário alemão, entre "custo de aquisição (*Anschaffungskosten*)" e "preço de aquisição" (*Anschaffungspreis*). Assim, o custo de aquisição não se resume ao preço pago por determinado bem ou direito, alcançando outros desembolsos financeiros ou a assunção de dívidas para a aquisição do ativo (*v.g.*, despesas de comissões, gastos com desembaraço aduaneiro, despesas de transporte, despesas de seguro, despesas de instalação e montagem etc.).

De qualquer modo, a noção de "custo de aquisição" não chega ao ponto de alcançar valores para os quais não houve sacrifício de recursos, tal como o aumento da mais-valia ocasionado pelo reconhecimento do passivo fiscal diferido.

Assim, tal como foi afirmado em relação à reversão do passivo fiscal diferido, o art. 6º do Decreto-lei n. 1.598 é fundamento para que se adicione a diferença do saldo da amortização calculada sobre o valor contábil do ativo intangível, até o limite do custo admitido para fins fiscais. Veja-se:

Art. 6º – Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. [...]

§ 2º – **Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:**

- a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;
- b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real. (grifos nossos).

Apesar de se tratar de regra genérica sobre a apuração do lucro real, esse dispositivo já foi utilizado pelas autoridades fiscais para assegurar a tributação de ganho de capital em situação que, para fins contábeis, a alienação de investimento não é refletida no resultado contábil, por ser reconhecida no patrimônio líquido¹⁷.

17. Trata-se da Solução de Consulta Cosit n. 198, de 10.09.2019.

4.3 2ª linha de interpretação: impactos de passivo fiscal diferido no custo de aquisição de investimentos sujeitos ao MEP

Feitas as ressalvas anteriores quanto à ausência de total convergência entre as normas contábeis em vigor e o regime da Lei n. 12.973, cabe mencionar que a 2ª linha de interpretação, pela qual o passivo fiscal diferido pode ser considerado para fins de desdobramento do custo de aquisição de investimentos, também possui fundamentos jurídicos que merecem uma análise mais detida e eventuais ponderações.

Como visto nos tópicos anteriores, o art. 20 do Decreto-lei n. 1.598 estabelece que o custo de aquisição de investimentos sujeitos ao MEP deve ser desdobrado considerando a mais ou menos-valia, que corresponde à "diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida".

Nessa linha de interpretação, como a Lei n. 12.973 não estabeleceu parâmetros específicos para a mensuração do valor justo dos ativos e passivos na combinação de negócios, os efeitos reflexos dos ativos ou passivos fiscais diferidos deveriam produzir efeitos fiscais, por absorção pelo legislador tributário.

Haveria, nesse contexto, uma remissão externa preconizada pela Lei n. 12.973, por meio da qual o legislador teria estabelecido uma abertura cognitiva à ciência contábil, recepcionando os critérios de reconhecimento e de mensuração a valor justo dos ativos e passivos na aquisição de investimentos.

O § 5º do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598 seria evidência disso, ao fazer referência aos "ativos identificáveis adquiridos" e "passivos assumidos" a valor justo. As expressões "ativos adquiridos" e "passivos assumidos" remetem à ideia de balanço consolidado das normas contábeis, pois, ao adquirir participação societária, juridicamente, não há mudança de titularidade dos ativos ou assunção de responsabilidade pelos passivos da investida.

Trata-se, portanto, de um indicativo de que a legislação tributária teria se alinhado ao tratamento contábil das combinações de negócios, sendo de menor relevância a forma jurídica da transação. Nesse contexto, o fato de o passivo fiscal diferido ser um atributo do adquirente ou da adquirida seria irrelevante, tanto sob a perspectiva contábil quanto sob a perspectiva fiscal.

Essa absorção da mensuração contábil de mais-valia e de *goodwill* seria reforçada pelos arts. 20 e 22 da Lei n. 12.973 que, como visto, fazem alusão ao saldo da mais-valia e do *goodwill* "existente na contabilidade" quando da aquisição do investimento. Veja-se a redação de ambos os dispositivos legais:

Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, **o saldo existente na contabilidade**, na data da aquisição da participação societária, **referente à mais-valia** de que trata o inciso II do *caput* do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro

de 1977, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

[...]

Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do *caput* do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes **o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição** da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração. (grifos nossos).

Da mesma forma, a Instrução Normativa RFB n. 1.700, ao regulamentar as disposições da Lei n. 12.973, faz referência expressa ao saldo de *goodwill* e mais-valia contábil, reiterando a relevância atribuída pela legislação ao valor contábil mensurado e efetivamente reconhecido em razão dos procedimentos contábeis em vigor¹⁸.

Cabe destacar que a redação anterior dos arts. 20 e 22, constante da Medida Provisória n. 627, previa que o saldo aproveitável para fins fiscais era o “saldo existente na contabilidade, na data do evento” de fusão, cisão ou incorporação. Essa redação causava dúvidas sobre qual valor seria aproveitável para fins fiscais caso o saldo contábil de mais-valia ou *goodwill* sofresse diminuição (e.g., por *impairment*) a partir da data da aquisição do investimento até a data do evento de fusão, cisão ou incorporação.

Para resolver essa controvérsia, a redação que consta na Lei n. 12.973 faz referência ao “saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária”. Por meio dessa interpretação histórica, a referência ao “saldo existente na contabilidade” poderia ser vista apenas como uma forma de indicar o **momento** a partir do qual a lei delimita o saldo aproveitável na apuração do IRPJ e da CSLL: se por ocasião do registro contábil inicial, efetuado na data de aquisição do investimento, ou se por ocasião da data da incorporação, fusão ou cisão, independentemente de modificações posteriores, inclusive aquelas derivadas de testes de recuperabilidade ou de contraprestações contingentes, isto é, aquelas derivadas de eventos futuros e incertos.

18. Vide arts. 185, 186, 187, 190, 191, § 4º, da Instrução Normativa RFB n. 1.700.

Apesar de a interpretação histórica fornecer valiosos recursos para a interpretação jurídica, fato é que a lei também deve ser considerada pelo que ela diz, e não somente pelo que o legislador quis dizer. Em outras palavras, uma vez promulgada, a lei desprende-se da vontade do legislador (*intentio legislatoris*) e adquire vida própria e autônoma (*mens legis*).

Assim, apesar de ser possível extrair uma razão histórica para a menção ao "saldo existente na contabilidade", fato é que a Lei n. 12.973 positivou tal expressão ao se referir ao saldo de mais-valia e *goodwill* que são passíveis de aproveitamento para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Justamente com base nessa expressão da lei ("saldo existente na contabilidade") é que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit)¹⁹ editou a Solução de Consulta Cosit n. 39, de 31.03.2020. Na ocasião, esse órgão examinou operação de fechamento de capital realizada mediante Oferta Pública de Aquisição de Ações Ordinárias (OPA), por meio da qual uma sociedade integrante do mesmo grupo econômico adquire as ações da pessoa jurídica consulente que eram detidas por acionistas minoritários (*free-float*), estranhos ao grupo empresarial. Em seguida, a adquirente continuou o processo de fechamento de capital, mediante a compra das ações remanescentes, mantidas por acionistas que não haviam aderido à OPA.

Posteriormente, a consulente incorporou de forma reversa a sociedade adquirente, consolidando, assim, ambos os patrimônios em uma única pessoa jurídica, tal como exigido pelo art. 22 da Lei n. 12.973. Dentre outras questões analisadas no processo de consulta, questionou-se a possibilidade de registro e aproveitamento de ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) na aquisição da participação societária dos acionistas minoritários. A questão guardava relevância, pois, para fins contábeis, a aquisição de participação adicional em sociedade já controlada não enseja o reconhecimento de *goodwill* de forma segregada na contabilidade.

A Cosit, ao examinar o tema, pontuou que o art. 22 da Lei n. 12.973 faz alusão ao ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) **apurado na escrituração contábil**, segundo os novos métodos e critérios contábeis introduzidos no Brasil. Assim, na visão da Cosit, a lei tributária teria absorvido integralmente o conceito de ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) disciplinado pela contabilidade.

O raciocínio defendido pela Cosit parte da premissa de que a Lei n. 12.973 **não introduziu um conceito jurídico de ágio** por rentabilidade futura (*goodwill*)

19. De acordo com o art. 33 da Instrução Normativa RFB n. 2.058, de 09.12.2021, as Soluções de Consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB e respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida.

distinto do previsto nas normas contábeis, de modo que a legislação tributária teria feito alusão ao conceito contábil, sendo inteiramente vinculado a este. Veja-se:

45. A explicação do inciso III não define, portanto, o *goodwill*, que como vimos encontra-se conceptualizado pela doutrina e pelas normas técnicas de contabilidade, mas sim o quantifica. E isto é corroborado pelo próprio *caput* do art. 22 da Lei n. 12.973, de 2014, ao dispor que o *goodwill* é **apurado** (não fazendo a lei qualquer menção a qual seria seu "**conceito**") segundo o disposto no inciso III do *caput* do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

46. Do exame literal, verificou-se, pois, que para a total compreensão do disposto no art. 22 da Lei n. 12.973, de 2014, precisa-se recorrer à interpretação lógico-sistemática, inserindo-a em um sistema lógico infenso a contradições, para o alcance do significado do *goodwill* ali mencionado. Para tanto, deve-se estabelecer um diálogo sistemático de coerência, uma norma servindo de base conceitual para a outra, *in casu*, a lei tendo de ser examinada *vis-à-vis* as fontes recorrentes do direito, tais como a doutrina e as normas cogentes do ponto de vista da técnica contábil (especificamente, no caso, os pronunciamentos e interpretações do CPC aprovados pelos órgãos de regulação, CVM e CFC). E nesse contexto, viu-se extensamente já que tanto a doutrina quanto as normas contábeis de observação obrigatória, mormente para as sociedades de capital aberto, convergem para que o *goodwill* **seja reconhecido contabilmente quando ocorre uma combinação de negócios (operação ou outro evento em que o adquirente obtém o controle de um ou mais negócios)**.

47. Ainda, não devemos olvidar da interpretação teleológica, cuja preceptiva vem estampada no art. 5º do Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – LINDB. De fato, a MP 627/2013 (posteriormente convertida na Lei n. 12.973/2014) foi criada especificamente para dar tratamento tributário aos novos elementos constantes na contabilidade após as alterações das Leis n. 11.638, de 2007, e n. 11.941, de 2009, e edição dos pronunciamentos, orientações e interpretações emitidos pelo CPC e aprovados pelos órgãos competentes (CVM e CFC). É exatamente isto o que diz a exposição de motivos da MP 627/2013: [...]

48. Das transcrições, fica mais do que claro que a Lei n. 12.973, de 2014, **somente procurou dar tratamento tributário àquilo que existe na contabilidade**. E foi justamente isso o que a alteração no art. 20 do Decreto-lei n. 1.598, de 1977, promovida pela Lei n. 12.973, de 2014, fez. Corrobora tal entendimento a dicção do art. 15 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, o qual o assinalava que (grifei): [...]

49. Ora, a norma legal que disciplinou os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis e extinguiu o RTT, buscando a neutralidade tributária, foi justamente a MP 627/2013 (posteriormente convertida na Lei n. 12.973, de 2014). Ou seja, a Lei n. 12.973, de 2014, é lei de desiderato tributário, não societário. (grifos do original).

Diante disso, a Cosit conclui que o aproveitamento fiscal da mais-valia de ativos e do ágio por rentabilidade futura depende da efetiva apuração de tais parcelas na escrituração contábil, em decorrência de operação regular de aquisição de investimento, realizada em estrita observância à legislação societária aplicável ao caso, com substância econômica e sem dolo, fraude ou simulação.

A posição adotada pela Cosit pode ser um fundamento relevante para essa 2ª linha de interpretação, no sentido de que a Lei n. 12.973 teria absorvido integralmente os conceitos contábeis de mais-valia e de *goodwill*.

Nesse caso, o efeito prático seria atribuir ao passivo fiscal diferido todos os efeitos decorrentes de seu registro, inclusive nos casos em que o registro resulta na diminuição de mais-valia e no incremento de saldo de *goodwill*.

Levando essa linha de interpretação adiante, o evento de incorporação, com a baixa do passivo fiscal diferido, poderia ser visto como passível de tributação, tendo, porém, como efeito, o incremento do saldo de mais-valia e do custo do ativo admitido para fins fiscais ou o aumento do saldo de *goodwill*, a depender do caso concreto.

5 CONCLUSÃO

Com base nas considerações anteriores, pode-se concluir que:

- (i) apesar de ter alterado substancialmente as regras de desdobramento do custo de aquisição de investimentos sujeitos ao MEP, a Lei n. 12.973 não estabeleceu qualquer regra especial a respeito do registro de passivos fiscais diferidos que surgem em combinações de negócios;
- (ii) a redação do Decreto-lei n. 1598 comporta duas linhas de interpretação, sendo a primeira delas no sentido de que a referência a "valor justo dos ativos líquidos da investida" não abrangeria ativos e passivos fiscais diferidos, que devem ser neutros para fins fiscais;
- (iii) essa linha de interpretação parte da premissa de que a legislação tributária não absorveu, completamente, os critérios contábeis em vigor, devendo ser observados os princípios do Sistema Tributário Nacional;
- (iv) a baixa do passivo fiscal diferido não deve ser considerada como acréscimo patrimonial passível de tributação, por não constituir verdadeiramente uma obrigação, por não configurar receita tributável e por representar uma negativa de vigência à dedutibilidade da mais-valia registrada na aquisição do investimento;

(v) ainda nessa linha de interpretação, após a incorporação, fusão ou cisão, o custo admitido para fins fiscais do ativo que originou a mais-valia estaria limitado ao valor da mais-valia constante do laudo de avaliação, sem impacto da reversão do passivo fiscal diferido.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. O regime jurídico tributário da mais-valia sobre investimentos e do ágio por rentabilidade futura na vigência da Lei n. 12.973/2014. *In*: ROCHA, Sergio André (coord.). **Direito tributário, societário e a reforma da Lei das S/A**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. IV.

ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CHARNESKI, Heron. **Normas internacionais de contabilidade e direito tributário brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. (Série Doutrina Tributária, v. XXIV).

MIGUITA, Diego; COSTA, Jorge. Reconhecimento de mais ou menos-valia de passivos assumidos e de passivo fiscal diferido nas combinações de negócios: imperativo para qualidade da informação ou um procedimento "meramente contábil", no prelo.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. v. I.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Lei n. 12.973/14: efeitos tributários das modificações contábeis (escrituração x realismo jurídico). *In*: MOREIRA, André Mendes (coord.). **O direito tributário: entre a forma e o conteúdo**. São Paulo: Noeses, 2014.

SCHOUERI, Luís Eduardo. A legalidade e o poder regulamentar do estado: atos da administração como condição para a aplicação da lei tributária. *In*: PARISI, Fernanda Drummond; TORRES, Heleno Taveira; MELO, José Eduardo Soares de (coord.). **Estudos de direito tributário: em homenagem ao Professor Roque Antonio Carrazza**. São Paulo: Malheiros, 2014. v. 1.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

